

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Departamento de Administração
Comissão Permanente de Licitação

NOTA TÉCNICA Nº ____/2018/CPL/FUNASA

PROCESSO Nº 25100.006.714/2018-61

INTERESSADO: COSEG

À Coordenação Geral de Recursos Logísticos

INTRODUÇÃO

Trata-se o presente de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tratamento e guarda documental do Acervo Arquivístico da Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Arquivos nº 8.159 de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, estabelece que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Contando com um acervo riquíssimo em informações, estatísticas e dados importantes para o desenvolvimento de ações e programas que impactam diretamente na vida dos cidadãos brasileiros, a Funasa possui uma vasta gama de conhecimento, por “deter a mais antiga e contínua experiência em ações de saneamento no país e atuar com base em indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e sociais”, que não pode se perder ao longo do tempo.

DO PARECER PFE

Após análise dos autos e em atenção ao exposto pela Procuradoria Federal Especializada – PFE no PARECER Nº 00079/2018/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU (SEI 0819915), com as recomendações a serem atendidas, seguem comentários e providências pertinentes:

DOS QUESTIONAMENTOS E DAS RESPOSTAS

Recomendação PFE: 30. Assim, restou estabelecido que o referido sistema não pode ser utilizado em todas as contratações, mas somente quando enquadrável em alguma das hipóteses previstas na norma citada, e ainda assim, quando a preferência do Sistema de Registro de Preço estiver pautada na eficiência econômica e gerencial proporcionada pelo sistema em face das demais opções oferecidas pela legislação ao administrador público. 31. Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral Federal elaborou Parecer Normativo nº 10/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, onde alcançaram-se as seguintes conclusões: CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 55/2013 PREFERÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO I. O SRP não deve ser adotado em situações que não se enquadrem nas hipóteses permissivas previstas no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, tal como contratação única e imediata. II. É legal a contratação para execução conforme demanda: a) para serviços, adotando-se como regime de execução empreitada por preço unitário a tarefa; b) para compras, ocasião em que se adotará compra continuada como regime de execução contratual. III. Há similaridade entre as hipóteses de contratação para execução conforme a demanda e os casos aos quais se aplica o sistema de registro de preço. IV. O Sistema de Registro de Preço goza de preferência legal, quando constatadas uma das hipóteses previstas no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013. V. Poderá ser afastada a preferência do sistema de registro de preço nos casos em que reste comprovado nos autos da contratação a ineficiência econômica

ou gerencial decorrente da adoção do registro de preço. 32. No caso concreto, verifica-se que a área requisitante dos serviços não apresentou nos autos as justificativas alusivas à adequação da presente contratação nas hipóteses autorizadoras do Sistema de Registro de Preços - SRP, e nem tampouco indicou no edital de pregão uma das hipóteses previstas no art. 3º Decreto nº 7.892/2013. 33. Dessa forma, faz-se necessário que a Administração fundamentalmente nos autos qual a hipótese, dentre as indicadas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que motiva a presente licitação por SRP, devendo haver aposição de justificativa, bem como apresentação dos benefícios advindos com a utilização da técnica do SRP no presente caso, como condição à viabilidade jurídica da sua adoção, consoante já se posicionou a Corte de Contas da União.

Resposta da CPL: Atendido na Nota Técnica nº 19 (SEI 0328236).

Recomendação PFE: (E) Dos Caronas. 34. O art. 9º, inciso III, do Decreto nº 7892/2013 estabelece que o Edital deverá conter, dentre outros, a "estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões" (inciso III). 35. Segundo a jurisprudência do TCU é vedada a adesão de caronas a atas de registro de preços realizadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013, quando não houver estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas pelos entes não participantes (Acórdão 855/2013-Plenário). Desta forma, deve a Administração indicar a estimativa prévia correspondente para os órgãos não participante no Edital, pois se não o fizer, estará, implicitamente, vedando a sua adesão. 36. Caso a Funasa pretenda estabelecer no Edital a possibilidade de caronas mediante a fixação da sua estimativa de quantitativos (art. 9º, inciso III, do Decreto nº 7.892/2013), deverá estabelecer no instrumento convocatório os limites máximos de quantitativos descritos nos §§ 3º e 4º do art. 22 do mesmo Decreto. 37. Na situação dos autos, analisando o item 3, especificamente no subitem 3.6 da minuta editalícia (sequencia 0611718), observa-se a fixação dos limites máximos exigidos no diploma legal apontado no item anterior. 38. Desse modo, cumpre alertar para vedação de caronas sem a previsão de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas pelos entes não participantes. Tal estimativa deve constar expressamente no edital, notadamente no item que permite os caronas, o que foi observado nos autos.

Resposta da CPL: Adicionado o item 3.5. para atendimento aos itens 34 ao 38 do Parecer

Recomendação PFE: 46. Demais disso, a Administração deve ainda confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência (art. 5º, V, do Decreto nº 7.892/13).

Resposta da CPL: O órgão participante coloca sua intenção no sistema comprasnet e posteriormente, depois da aceitação da CPL, ainda confirma sua participação nos termos do edital, portanto há concordância.

Recomendação PFE: (I) Da Declaração do Objeto (art. 30, inciso I, da IN nº. 05/2017/SLTI/MPOG). 65. Acerca da delimitação do objeto a ser licitado, tem-se que o Administrador ao descrever o objeto que pretende adjudicar deve fazê-lo de forma clara, precisa e suficiente, evitando-se, assim, discriminações insuficientes ou excessivas, de forma a que não venha a ser adquirido um bem inadequado às pretensões estatais, no primeiro caso, ou se frustre a competitividade ínsita e prévia à realização de dispêndios pelo Poder Público, o que poderá colidir com os princípios administrativos da legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência e economicidade, no segundo caso. 66. Ao analisar o Termo de Referência, especificamente no seu item 1, denota-se a existência de um equívoco a ser corrigido. A Administração utilizou a expressão OBJETIVO, enquanto na verdade a expressão correta deve ser, Objeto. Assim, faz-se necessário a retificação nesse ponto. 67. Ademais, quanto a definição do objeto contido no subitem 1.1 do TR, entende-se necessário alteração no seu conteúdo e forma, a fim de obter adequação a técnica jurídica, nos seguintes termos: 1.1. " O objeto da presente licitação consiste na contratação, via Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviços de tratamento e guarda documental do Acervo

Arquivístico da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA." (J) Da descrição da solução como um todo (artigo 30, inciso III, da IN

Resposta da CPL: Atendido na Nota Técnica nº 19 (SEI 0328236).

Recomendação PFE: 80. Constata-se, na análise dos autos, a ausência de Despacho autorizativo de instauração do certame licitatório, assinado pelo Presidente da FUNASA, de sorte a atender a exigência contida nos arts. 7º, I, e 21, V, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 30, V, do Decreto nº 5.450/2005, o que deverá ser sanado.

Resposta da CPL: A autorização será solicitada com o envio desta Nota Técnica.

Recomendação PFE: 102. No caso concreto, não consta nos autos a informação de que a Administração se utilizou das minutas de edital, de Termo de Referência e de Contrato elaboradas pela Advocacia Geral da União – AGU, omissão essa a ser sanada pela área responsável a fim de atender as exigências da IN nº. 5/2017/SLTI/MPOG.

Resposta da CPL: Realmente, na época da confecção deste Edital, retirávamos a nota de rodapé, com a observação da AGU sobre o Edital, depois foi verificado que é importante mantermos a informação e só retirarmos após a análise da PGF. Mas o Edital foi confeccionado a partir do modelo da AGU.

CONCLUSÃO

As recomendações da PGF foram cumpridas, desta forma solicitamos, por intermédio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, autorização da autoridade competente para continuidade dos trâmites.

Atenciosamente,

Carmen Lúcia Bairros dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitações